

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

INSTRUÇÃO NORMATIVA
PARA APLICAÇÃO DE
PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS NA
FASE LICITATÓRIA E
CONTRATUAL



SUMÁRIO

OBJETIVO	3
INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS	3
Seção I – Disposições Preliminares	3
Seção II – Das Espécies de Penalidades Administrativas	4
Seção III – Da Instrução Processual	4
Seção IV – Da Notificação	9
Seção V – Da Apresentação da Defesa	11
Seção VI – Da Competência	11
Seção VII – Dos Impedimentos e da Suspensão	11
Seção VIII – Dos Prazos e Prescrição	12
Seção IX – Das Decisões	13
Seção X – Do Recurso Administrativo	14
Seção XI – Do Requerimento de Revisão	15
CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E NORMAS APLICÁVEIS	16
Seção I – Das Penalidades Administrativas	16
Subseção I – Da Advertência	16
Subseção II – Da Multa	16
Subseção III – Da Suspensão e do Impedimento	17
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19
ANEXO I – GLOSSÁRIO	21
ANEXO II – SUGESTÕES DE MODELOS	23

OBJETIVO

OBJETIVO: Estabelecer normas e procedimentos internos para aplicação de penalidades administrativas na fase licitatória e/ou contratual da Sanesul.

APLICAÇÃO: Em todas as unidades organizacionais da Empresa.

INTRODUÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a presente instrução, com base no art. 207 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, com a finalidade de consolidar o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, referente às infrações praticadas pelos fornecedores em desfavor da Sanesul, bem como regulamentar a competência para a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, conforme previsto em leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

Art. 2º. As penalidades administrativas e o regime jurídico aplicável ao contratado ou ao licitante são identificados a partir do embasamento jurídico conferido ao tempo da constituição do contrato ou do procedimento licitatório, conforme o caso concreto.

Art. 3º. As definições dos termos relevantes citados neste manual encontram-se no Glossário (Anexo I).

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 4º. Identificado o fato ou a circunstância ensejadora de inadimplemento contratual ou de irregularidade em procedimento licitatório o gestor do contrato, auxiliado pelo fiscal do contrato e áreas técnicas, e o pregoeiro/Presidente da comissão de licitação, auxiliado pela equipe condutora do procedimento licitatório, ou quem formalmente lhes substitua nos termos deste manual, deve apurar a existência de indícios de culpa e responsabilidade na conduta do fornecedor que possam ensejar eventual aplicação de penalidade administrativa.

Parágrafo único. Eventual fato ou circunstância ocorrida após a homologação do certame licitatório e antes da assinatura do contrato será apurada pelo pregoeiro e/ou Presidente da Comissão de Licitação, com auxílio da equipe condutora do procedimento licitatório.

Art. 5º. Existindo indícios de culpa e responsabilidade, os agentes citados no artigo anterior deverão instaurar, conduzir e instruir um processo administrativo

específico para tal fim, denominado Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Art. 6º. A apuração das condutas faltosas, praticadas por licitantes ou contratados, consiste no dever legal imposto a todos os órgãos e agentes públicos, com observância das normas Constitucionais e do Ordenamento Jurídico Brasileiro, notadamente dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade e da isonomia.

Art. 7º. Instaurado o processo administrativo e não constatada culpa nem responsabilidade na conduta do fornecedor, os autos deverão ser arquivados, por decisão motivada da autoridade competente definida conforme o art. 24.

Seção II – Das Espécies de Penalidades Administrativas

Art. 8º. O fornecedor que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora.

Parágrafo primeiro. A sanção de multa poderá ser cumulada com apenas uma das sanções previstas nos incisos I e III deste artigo.

Parágrafo segundo. A sanção prevista no inciso III poderá ser aplicada aos fornecedores ou aos profissionais que:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Sanesul em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III – Da Instrução Processual

Art. 9º. O PAAR será instaurado observando as seguintes fases:

I – fase preliminar de análise;

II – notificação e defesa;

III – saneamento, parecer técnico e parecer jurídico;

IV – decisão acerca da aplicação da sanção;

V – notificação da decisão e apresentação de recurso;

VI – análise do recurso e decisão administrativa final.

Art. 10. Existindo indícios de culpa e responsabilidade, o fornecedor será notificado para apresentação de **defesa prévia** acerca dos fatos descritos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, por iniciativa e às expensas daquele que as indicou.

Parágrafo primeiro. Após a fase preliminar de análise, em caso de apuração de supostas irregularidades na execução de contrato coberto por seguro-garantia, a seguradora deverá ser oficiada acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo segundo. A apuração de penalidades previstas nesta instrução não prejudica a adoção de eventuais providências para a rescisão do contrato, na forma desta instrução e da lei.

Art. 11. O agente responsável pela condução do PAAR deverá elaborar notificação, conforme modelos do Anexo II, na qual constará, objetivamente:

I – identificação do endereço, contatos para informações e horário de funcionamento da SANESUL;

II – número do processo administrativo instaurado;

III – a finalidade específica da notificação, que é a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa;

IV – relato dos fatos relacionados ao descumprimento de regra ou inobservância de conduta;

V – enquadramento da infração editalícia, contratual e/ou legal a ser apurada;

VI – as sanções administrativas imputadas;

VII – memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa;

VIII – possibilidade de acesso aos autos do procedimento;

IX – informação da continuidade do processo, com ou sem a apresentação da defesa.

Art. 12. O processo regulado por esta instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos, que devem ser verificados na fase de saneamento do processo e anexados, de preferência, em ordem cronológica da ocorrência dos fatos:

I – Irregularidade cometida pelo licitante:

a) relatório com a descrição objetiva dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;

- b) qualificação da licitante (dados para sua identificação civil);
- c) cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
- d) parecer técnico final;
- e) parecer jurídico, analisando a regularidade do procedimento;
- f) prova da notificação da licitante para apresentação da defesa;
- g) defesa do licitante, caso tenha sido apresentada;
- h) outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos.

II – Irregularidade cometida pelo contratado:

- a) relatório com a descrição objetiva dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação contratual;
- b) qualificação do contratado (dados para sua identificação civil);
- c) cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos;
- d) cópia da garantia apresentada pelo fornecedor à Sanesul;
- e) cronograma físico-financeiro e diário de obra, se for o caso;
- f) data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa de mora;
- g) memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;
- h) prova da notificação do contratante para apresentação da defesa;
- i) defesa do contratado, caso tenha sido apresentada;
- j) parecer técnico final;
- k) parecer jurídico, analisando a regularidade do procedimento;
- l) outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos.

Art. 13. Os atos de instrução processual que exijam providências por parte dos fornecedores e ou interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

Art. 14. Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas por terceiros, serão expedidas notificações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento em caráter de colaboração com outros entes e órgãos públicos e privados.

Parágrafo primeiro. Os fornecedores serão intimados a manifestarem especificadamente acerca das informações e das provas apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo segundo. Silente o destinatário da notificação do caput deste artigo, a autoridade competente dará conhecimento ao interessado, cabendo-lhe diligenciar pela obtenção da informação.

Parágrafo terceiro. O interessado a quem aproveite a informação adicional suportará o ônus probatório de sua pretensão na forma do parágrafo antecedente.

Parágrafo quarto. A decisão será proferida ainda que ausente a informação adicional.

Parágrafo quinto. As provas solicitadas pelo fornecedor poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 15. Após a reunião das informações e das provas necessárias à elucidação dos fatos, o agente responsável pela condução do PAAR, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, elaborará parecer técnico final, com manifestação que analise:

I – a existência (ou não) da defesa;

II – a tempestividade (ou não) da defesa;

III – os fatos apurados;

IV – os argumentos da defesa, quando apresentada, e das provas que instruem o processo;

V – a materialização ou não do inadimplemento contratual ou da irregularidade em procedimento licitatório, expedindo opinião conclusiva;

VI – o impacto e as consequências do fato para a Sanesul;

VII – a aplicação (ou não) de cada sanção administrativa na forma do art. 8º;

VIII – a dosimetria de cada penalidade, discorrendo sobre os critérios elencados no art. 32.

Parágrafo único. Na elaboração do parecer técnico, o agente responsável pelo PAAR não deve emitir opiniões pessoais ou conclusão que não esteja registrada nas provas dos autos.

Art. 16. O parecer técnico será encaminhado para análise e parecer jurídico que deverá ser expedido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer jurídico limitar-se-á:

I – a legitimidade ativa e passiva;

II – a tempestividade da defesa;

III – a regularidade do procedimento;

IV – a adequação da penalidade, quando recomendada, e a sua capacidade de produzir os efeitos pedagógicos e sancionatórios, evitando meras formalidades ou imposições inócuas;

V – ao eventual excesso na dosimetria de cada penalidade em atenção à legislação aplicável e ao princípio da proporcionalidade.

Art. 17. A Gerência de Licitações e Contratos - GELIC remeterá os autos para deliberação da autoridade julgadora para decisão acerca:

I – do eventual retorno dos autos ao agente responsável pelo PAAR para saneamento em razão de irregularidade no procedimento apontada no parecer jurídico; ou,

II – da aplicação da penalidade administrativa, conforme disposto no art. 24 desta instrução.

Parágrafo único. A ocorrência do inciso I implicará em nova análise e emissão de parecer jurídico pela Gerência de Licitações e Contratos, observado o art. 16.

Art. 18. É dever do agente responsável pela condução do PAAR e da autoridade julgadora a observância das seguintes condutas:

a) atuar conforme o Ordenamento Jurídico;

b) atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

c) divulgar os atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na lei e na forma desta instrução;

d) promover a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

e) indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

f) observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

g) adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

h) garantir os direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

i) observar a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei e o fornecimento de cópias;

j) dar impulsão, de ofício, no processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

k) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

l) registrar e relatar objetivamente os fatos.

Art. 19. É vedado ao agente responsável pela condução do PAAR e a autoridade julgadora a adoção das seguintes condutas:

a) aplicar sanção sem instauração de processo administrativo;

b) aplicar sanções sem a observância do contraditório e ampla defesa;

c) conferir prazo exíguo para a defesa prévia;

d) aplicar sanção sem atentar à dosimetria e à proporcionalidade;

e) fixar prazos exíguos para o cumprimento do ato de correção da irregularidade conduzindo o contratado à reincidência;

f) deixar, injustificadamente, de aplicar sanção;

g) deixar de registrar nos sistemas adequados as sanções aplicadas;

h) deixar de requerer a complementação de garantias após o seu uso;

i) deixar de motivar a decisão que aplica a sanção;

j) deixar de fornecer informações dos atos processuais ao sancionado.

Art. 20. As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar, e no mesmo procedimento licitatório ou contrato, serão objeto do mesmo PAAR, exceto quando se tratar de fornecedores distintos.

Parágrafo primeiro. Nos casos em que o fornecedor figurar em PAAR instaurado com base em irregularidades no bojo do procedimento licitatório e também na fase da execução contratual, cada falta deverá ser apurada e analisada pelo respectivo agente responsável em processos distintos.

Parágrafo segundo. A atividade de fiscalização que identificar mais de um fato ou circunstância tidos por irregulares ensejará a lavratura de tantas notificações quantas forem as infrações constatadas.

Seção IV – Da Notificação

Art. 21. A notificação do fornecedor ou interessado será realizada:

I – por meio eletrônico, preferencialmente;

II – pessoalmente, com anotação datada de recebimento do fornecedor nos autos do processo;

III – pelo correio, por meio de correspondência com aviso de recebimento;

IV – qualquer outra forma idônea que demonstre ciência inequívoca ou presumida.

Parágrafo primeiro. Em qualquer modalidade, a prova do envio e do recebimento da notificação deve ser documentada nos autos do processo, comprovando a ciência inequívoca do fornecedor.

Parágrafo segundo. Caso o fornecedor não seja localizado nos endereços cadastrais disponíveis para consulta, ou tenha domicílio incerto ou não encontrado, a notificação deverá ser publicada no site oficial da Sanesul na internet e no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo terceiro. A notificação do ato pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do fornecedor interessado no PAAR.

Parágrafo quarto. Considera-se efetivada a notificação:

I – na data da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica;

II – na data assinada por preposto da licitante ou do contratado, pessoalmente na notificação;

III – na data informada pelo correio do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na notificação;

IV – no dia subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias da data da publicação no site oficial da Sanesul e no Diário Oficial do Estado, observado o que ocorrer por último.

Parágrafo quinto. Em caso de dúvida quanto à ciência inequívoca do fornecedor através da comunicação eletrônica, deve-se optar pelas demais formas previstas nos incisos do caput.

Art. 22. É dever do fornecedor colaborar com o deslinde do processo administrativo, mantendo o domicílio, o contato telefônico e o endereço eletrônico (e-mail) atualizados junto à Sanesul, a fim de lhe cientificar acerca das decisões do processo e outras informações de seu interesse, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios deverão conter previsão específica acerca da obrigatoriedade de repasse dos dados do fornecedor mencionados e consequente registro nos sistemas internos competentes.

Seção V – Da Apresentação da Defesa

Art. 23. A defesa do fornecedor deve ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo primeiro. A defesa intempestiva poderá ser conhecida desde que não provoque prejuízos ao transcurso do procedimento ou esteja fundamentada em justa causa, caracterizada esta última como o evento alheio à vontade do interessado e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Parágrafo segundo. Verificada a apresentação de defesa por interessado incapaz ou com irregularidade de representação, deverá ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que seja sanado o vício, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Parágrafo terceiro. Caso solicite, o fornecedor terá acesso à íntegra dos autos do PAAR, cujo encaminhamento deve se dar pelo meio mais célere e eficiente possível, de preferência por e-mail.

Seção VI – Da Competência

Art. 24. O Diretor-Presidente da Sanesul será a autoridade competente para proferir a decisão de aplicação de sanção relativa ao PAAR e a eventual revisão na instância recursal.

Parágrafo primeiro. O agente responsável pela instrução do PAAR deve determinar a publicação das decisões de mérito proferidas e as devidas alterações de registros cadastrais da Sanesul, na forma desta instrução.

Parágrafo segundo. O processo será declarado extinto caso a autoridade do caput deste artigo julgue procedente as justificativas apresentadas pelo fornecedor, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Parágrafo terceiro. O agente responsável pela instrução do PAAR não se imiscui na tomada de decisão, conquanto sua opinião técnica está manifestada no parecer técnico final para subsídio à autoridade decisória.

Art. 25. Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das penalidades previstas nesta Instrução e não tomar as medidas cabíveis para comunicação formal dos agentes responsáveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade junto à Sanesul.

Seção VII – Dos Impedimentos e da Suspensão

Art. 26. Fica impedido de atuar no PAAR o agente responsável ou a autoridade julgadora que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV – incumbido da atribuição de proferir a decisão administrativa em qualquer instância, tenha atuado como gestor do contrato, pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação do procedimento licitatório objeto da apuração.

Parágrafo único. No caso do fornecedor ser pessoa jurídica, observar-se-á a situação dos sócios e administradores.

Art. 27. O agente responsável ou a autoridade julgadora que incorrer em impedimento deve comunicar imediatamente o fato, respectivamente, à Diretoria da área à qual estiver vinculado ou ao Diretor-Presidente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo primeiro. Em caso de impedimento do Diretor-Presidente, a Diretoria Executiva deverá ser comunicada.

Parágrafo segundo. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares internos.

Parágrafo terceiro. A Diretoria responsável, o Diretor-Presidente ou a Diretoria Executiva, a quem estiverem ligados, respectivamente, o agente responsável ou a autoridade julgadora, deverá designar novo colaborador para condução e/ou julgamento do processo, por meio de Portaria.

Art. 28. A suspeição do agente responsável ou da autoridade julgadora poderá ser arguida com fundamento na existência de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, observada a situação dos sócios ou administradores em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo primeiro. A decisão acerca da suspeição será dada pela autoridade ou órgão imediatamente superior em prazo não superior à 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo segundo. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso sem efeito suspensivo.

Seção VIII – Dos Prazos e Prescrição

Art. 29. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta instrução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo primeiro. Nos prazos estabelecidos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo segundo. A tempestividade deve ser aferida pela data na qual foi protocolada a manifestação.

Parágrafo terceiro. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, caso coincidam com dia não útil ou caso o expediente da Sanesul seja encerrado antes ou iniciado depois do horário normal.

Art. 30. O PAAR deverá ser instaurado e concluído impreterivelmente dentro do prazo de 5 (cinco) anos, conforme legislação vigente e alterações.

Parágrafo primeiro. O marco inicial da contagem da prescrição quinquenal será a data da prática do ato.

Parágrafo segundo. O processo que não for concluído no prazo máximo de 3 (três) anos, tramitará com prioridade absoluta sobre todos os outros, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos.

Parágrafo terceiro. Nos casos em que os prazos acima não forem respeitados, o PAAR deverá ser enviado à Gerência de Auditoria Interna da Sanesul para subsidiar a abertura de procedimento específico de apuração de responsabilidade das causas e agentes envolvidos na morosidade ocorrida.

Parágrafo quarto. Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação ou citação do fornecedor, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Sanesul.

Seção IX – Das Decisões

Art. 31. A autoridade julgadora analisará o processo e proferirá sua decisão, que conterá, no mínimo:

I – a descrição sucinta dos fatos;

II – a motivação, contendo os pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão;

III – as normas, cláusulas contratuais e/ou editalícias definidoras da infração e as sanções previstas, inclusive na fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;

IV – memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;

V – adoção ou justificativa motivada de divergência aos pareceres técnico e jurídico expedidos.

Art. 32. Na aplicação das penalidades administrativas de que trata esta instrução e na dosimetria da pena, a autoridade julgadora levará em conta:

- I – a gravidade da conduta praticada;
- II – a intensidade e repercussão do dano causado à Sanesul;
- III – a reiteração da conduta faltosa pelo fornecedor;
- IV – os argumentos da defesa e as provas colacionadas;
- V – os antecedentes do fornecedor;
- VI – os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 33. O extrato da publicação da decisão de primeira e segunda instância deverá ser publicado no site oficial da Sanesul na internet e no Diário Oficial do Estado.

Seção X – Do Recurso Administrativo

Art. 34. O fornecedor e ou o interessado será intimado da decisão de primeira instância e cientificado do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso administrativo, que TEM efeito suspensivo.

Parágrafo primeiro. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo segundo. Caso haja reconsideração apenas parcial das sanções aplicadas, o recurso administrativo é submetido à decisão sem necessidade de nova manifestação do fornecedor.

Parágrafo terceiro. Nos casos em que o fornecedor não apresentar recurso, a referida decisão passará a ser considerada como concluída, podendo ser aplicada a sanção de forma definitiva, razão pela qual a penalidade deverá ser registrada no sistema de cadastro de fornecedores da Sanesul.

Art. 35. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 36. A autoridade julgadora para decidir o recurso poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos termos da lei.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 37. Após a análise do recurso administrativo, a autoridade julgadora proferirá decisão de segunda instância, sendo considerada definitiva em âmbito administrativo, da qual o fornecedor e ou o interessado será devidamente notificado na forma do art. 21.

Art. 38. O extrato da decisão sancionatória definitiva proferida em PAAR deverá ser publicada no site oficial da Sanesul e no Diário Oficial do Estado, o qual deverá conter:

I – a origem e o número do processo;

II – o descumprimento cometido;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – o nome e/ou razão social do fornecedor penalizado, com o número de sua inscrição no cadastro da Receita Federal;

V – a sanção aplicada, com sua respectiva duração e/ou valor, se for o caso;

VI – o prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

Parágrafo único. Após a publicação da decisão administrativa definitiva, a sanção deverá ser registrada no sistema de cadastro de fornecedores da Sanesul, procedendo-se o cancelamento do registro do fornecedor penalizado, quando for o caso.

Art. 39. Em caso de aplicação definitiva da sanção de multa, o agente responsável da Sanesul deverá repassar os dados bancários com código identificador (transferência, depósito...), expedir boleto ou outro meio eficaz ao fornecedor penalizado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma desta instrução.

Parágrafo primeiro. O instrumento ou dados bancários de pagamento serão enviados, preferencialmente, por meio eletrônico pelo agente responsável pela condução do PAAR.

Parágrafo segundo. Caso não haja prova do pagamento ou da identificação do pagamento no prazo assinalado, a cobrança da multa prosseguirá nas demais formas previstas no art. 43.

Seção XI – Do Requerimento de Revisão

Art. 40. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, que será decidida pela autoridade competente, conforme art. 24, após parecer:

I – do agente responsável quanto ao nexo causal entre os fatos novos e as circunstâncias relevantes em relação ao que foi articulado no PAAR;

II – da unidade jurídica quanto à condição de superveniência e ineditismo dos fatos alegados como novos ou das circunstâncias relevantes, caracterizadas pelo conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade após o julgamento no PAAR.

Parágrafo único. A revisão do processo não poderá resultar em agravamento da sanção.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E NORMAS APLICÁVEIS

Seção I – Das Penalidades Administrativas

Subseção I – Da Advertência

Art. 41. Advertência é a reprimenda por escrito, emitida ao fornecedor infrator pela inexecução total ou parcial configurada após a conclusão do PAAR, que será expedida com assinatura da autoridade competente, nos termos do art. 24 desta instrução.

Parágrafo primeiro. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à Sanesul, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo segundo. As condutas de natureza leve que justificam a aplicação de advertência não alcançam o patrimônio do fornecedor infrator, mas lhe retiram a condição de infrator primário para efeitos de reincidência, para fins do art. 45, inciso I, alínea “a” desta instrução.

Parágrafo terceiro. O prazo de exaurimento, nos termos do art. 47, parágrafo único, é de 12 (doze) meses a contar da sua aplicação definitiva.

Subseção II – Da Multa

Art. 42. O descumprimento ou atraso injustificado de obrigação, seja principal ou acessória, sujeitará o fornecedor à multa de mora ou compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato, na lei, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e nesta instrução, nos seguintes termos:

I – no caso de multa de caráter compensatório, serão aplicados os seguintes percentuais:

a) entre 5% (cinco por cento) até o limite de 10% (dez por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida, desde que haja previsão contratual;

b) entre 10% (dez por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação.

II – no caso de multa de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, será aplicado o percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido, limitado a 5% (cinco) por cento do valor do contrato.

Parágrafo Único. Tratando-se de aplicação apenas da penalidade de multa moratória prevista no inciso II do art. 42, e havendo concordância expressa do fornecedor em efetuar o pagamento, será concedido um desconto de 10% sobre o valor calculado, hipótese em que será dispensada a abertura do PAAR.

Art. 43. A multa contratual aplicada será executada nos termos da lei, na seguinte ordem, mediante:

I – desconto no valor das parcelas devidas à contratada;

II - quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III – desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato; e

IV – processo judicial, conduzido pela GEJUR - Gerência Jurídica da Sanesul.

Parágrafo primeiro. A multa a que se refere este artigo não impede que a Sanesul rescinda unilateralmente o contrato.

Parágrafo segundo. No caso do inciso III, a seguradora deverá ser devidamente notificada quando do início do procedimento de aplicação da penalidade administrativa.

Parágrafo terceiro. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou aquele que vier a substituí-lo.

Parágrafo quarto. Os instrumentos convocatórios e os contratos da Sanesul deverão prever expressamente que haverá cobrança de valor excedente nos

casos de aplicação de multa compensatória, quando os prejuízos gerados à Sanesul superarem a quantia calculada com base no inciso I do art. 42.

Parágrafo quinto. No caso de aplicação de multa o valor relativo à penalidade a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao Contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

Subseção III – Da Suspensão e do Impedimento

Art. 44. A sanção de suspensão, que consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Sanesul, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório, no contrato e das cominações legais, observará o limite temporal máximo de 2 (dois) anos e ocorrerá quando o fornecedor:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI – Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato, inclusive quanto às obrigações acessórias nele estipuladas.

Art. 45. A suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Sanesul deverão ser graduados pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Sanesul;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

b) alteração da quantidade ou qualidade dos serviços prestados ou obra executada.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Sanesul;

c) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração estadual;

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A Sanesul criará sistema de banco de dados específico para acompanhamento, controle interno, gestão, disponibilização de informações e desfecho acerca dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade – PAAR em trâmite no âmbito da Empresa, que deverão ser atualizados periodicamente pelos agentes responsáveis indicados no art. 4º.

Art. 47. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do fornecedor e nos registros internos do contrato.

Parágrafo único. Exauridos os efeitos da sanção aplicada, o histórico cadastral não deverá apresentar a penalidade sofrida.

Art. 48. Além das penalidades administrativas cabíveis, regulamentadas por esta instrução, o fornecedor infrator ficará sujeito à reparação das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais, nos termos da lei, de preferência, em novo processo administrativo instaurado para tal fim.

Art. 49. Os instrumentos convocatórios e os contratos deverão fazer menção expressa quanto à aplicação dos dispositivos desta instrução.

Art. 50. Caso haja disposição nesta instrução que seja conflitante com instrumentos convocatórios já publicados e contratos em vigor, prevalecerão as normas previstas nestes últimos.

Art. 51. Esta instrução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Sanesul, inclusive quanto aos processos em andamento ainda não decididos em primeira instância.

Parágrafo primeiro. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Parágrafo segundo. Esta instrução deverá ser publicada no sítio da internet mantido pela Sanesul.

Aprovado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 27.07.2022.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Agente responsável pela condução do PAAR: é o gestor do contrato ou o pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação, com atribuição para apuração, respectivamente, de inadimplemento contratual ou irregularidade em procedimento licitatório, com o auxílio das pessoas indicadas no art. 4º.

Agente ilegítimo: pessoa que não apresente procuração ou comprove vínculo de representação com o fornecedor para se manifestar nos autos do PAAR em seu nome.

Autoridade julgadora: Diretor-Presidente da Sanesul, que, após a instrução processual do PAAR pelo agente responsável, têm a atribuição de decidir, motivadamente, acerca da aplicação da penalidade administrativa ao fornecedor, nos termos da lei.

Compra: toda e qualquer aquisição remunerada de bens, seja para um único fornecimento e/ou fornecimentos realizados de maneira segmentada.

Contratado: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços à Sanesul.

Contrato Administrativo: todo e qualquer ajuste/pacto firmado entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Decisão administrativa definitiva: é aquela proferida e que não cabe mais recurso, seja porque a empresa ou pessoa física não apresentou recurso da decisão de primeira instância, seja por ter apresentado e ter havido decisão de segunda instância.

Fiscalizar: ato de verificar se a conformidade da prestação de serviços, o fornecimento de produto e a execução de obras se desenvolvem de acordo com o contrato ou instrumento que o substitua, no que concerne aos prazos, projetos, especificações, valores, condições da proposta da empresa e demais documentos presentes e essenciais à consecução do objeto pretendido pela Administração.

Fornecedor: é o licitante ou o contratado que é parte em um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Gestor do contrato: Empregado indicado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual.

Indícios de culpa e responsabilidade: existência de elementos que possam indicar a culpa e responsabilidade na conduta do fornecedor em virtude de

inadimplemento ou desconformidade contratual ou irregularidade em procedimento licitatório.

Infração administrativa: é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão.

Intimação: é a ação de dar ciência ao fornecedor a respeito de algum ato no processo ou solicitar algum esclarecimento e/ou manifestação.

Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica que participa de certames promovidos pela Sanesul, independentemente de sua contratação.

Prescrição: é perda do direito a exigir algo pelo decurso do tempo. O prazo prescricional para que a Administração instaure o processo administrativo, visando apuração das responsabilidades do contratado ou licitante, em decorrência da inexecução das obrigações respectivas é de cinco anos, contados a partir do momento em que se conhece a infração.

Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR: procedimento formal destinado a analisar a conduta do fornecedor e verificar se houve ou não alguma infração, respeitando o contraditório e a ampla defesa para subsidiar decisão pela aplicação ou não de sanção.

Rescisão Contratual: desfazimento do contrato durante sua execução, por inadimplência de uma das partes, pela superveniência de eventos que tornem inconveniente o seu prosseguimento ou pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito.

Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Esfera Administrativa: são as sanções de cunho administrativo e penal aos agentes públicos e particulares que concorram para a prática de atos lesivos/fraudulentos ou que, de alguma forma, ensejem o descumprimento contratual.

ANEXO II –MODELOS

Cidade, dia de mês de ano.

Ofício (ou outro documento) nº xxxx/unidade

Número do processo administrativo/PAAR: xxxxx

À empresa

Nome da empresa

Aos cuidados do (a) representante (a), Sr. (a), nome da contratada Endereço completo

ASSUNTO: Apresentação de Defesa Prévia. Apuração de suposta inexecução contratual. Contrato n. xxxx.

NOTIFICAÇÃO

1. A Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.982.931/0001-20 e Inscrição Estadual nº 28.104.248-9, com sede na Rua Dr. Zerbini, 421 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-040, vem NOTIFICAR (nome completo e CNPJ da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato n. (número e ano do contrato), acerca de fatos que podem caracterizar inexecução contratual e ensejar a aplicação de sanções, na forma da lei. São eles:

Fatos	Referência Contratual	Referência Legal
Descrever os fatos com um nível de detalhamento que propicie a empresa apresentar sua justificativa (defesa) de forma ampla, indicando o período, valores, nomes dos terceirizados envolvidos e outras informações julgadas importantes.	Cláusulas/Subcláusulas	Indicar a lei e/ou o artigo de lei infringido.
1. Ex. atraso de salário 2. Em caso de multa, apresentar memória de cálculo do valor		

2. Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **DEFESA PRÉVIA** no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, dirigida ao processo administrativo mencionado e protocolada no endereço constante neste rodapé (ou encaminhada para o endereço eletrônico xxxxxxxx), tendo em

vista a possível aplicação de penalidades administrativas, conforme disposições contidas nas Leis n. xxxxxx, sem prejuízo da possibilidade de rescisão do contrato, nos termos da lei.

3. Informo que os autos do procedimento encontram-se à disposição para consulta, na forma das normas internas da Sanesul.

4. Ressalto, por fim, que o processo seguirá os trâmites previstos na Instrução Normativa de Aplicação de Penalidades Administrativas, nos termos da lei, com ou sem a apresentação da defesa prévia.

Atenciosamente,

**É de fundamental importância a realização das adaptações necessárias neste documento, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.*

Nome agente responsável (gestor do contrato)
cargo
órgão

Cidade, dia de mês de ano.

Ofício (ou outro documento) nº xxxx/unidade
Número do processo administrativo/PAAR: xxxxx

À empresa
Nome da empresa

Aos cuidados do (a) representante (a),
Sr. (a), nome da contratada Endereço completo

ASSUNTO: Solicita esclarecimentos/providências. Contrato n. xxxx.

1. A Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.982.931/0001-20 e Inscrição Estadual nº 28.104.248-9, com sede na Rua Dr. Zerbini, 421 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-040, solicita-lhe esclarecimentos, e adoção de eventuais providências, sobre os fatos abaixo relacionados:

Fatos	Referência Contratual	Referência Legal
Descrever os fatos com um nível de detalhamento que propicie a empresa apresentar sua justificativa (defesa) de forma ampla, indicando o período, valores, nomes dos terceirizados envolvidos e outras informações julgadas importantes.	Cláusulas/Subcláusulas	Indicar a lei e/ou o artigo de lei infringido.

2. Solicito-lhe, outrossim, que a manifestação seja encaminhada à autoridade abaixo assinada para protocolo no processo administrativo n. xxxx, por escrito, no endereço (endereço completo com indicação de número, sala e telefone) ou encaminhada para o endereço eletrônico XXXXXXXX, no prazo máximo de (xxx) dias úteis, contados do recebimento deste.

3. Alerto, por fim, sobre o que dispõe as cláusulas XXX do Contrato nº XXX que se referem ao descumprimento de obrigações contratuais pela Contratada.

Atenciosamente,

*É de fundamental importância a realização das adaptações necessárias neste documento, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Nome do agente responsável (gestor do contrato)
cargo
órgão

Cidade, dia de mês de ano.

Ofício (ou outro documento) nº xxxx/unidade
Número do processo administrativo/PAAR: xxxxx

À empresa
Nome da empresa

Aos cuidados do (a) representante (a),
Sr. (a), nome da contratada Endereço completo

NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE/ RESCISÃO CONTRATUAL (nota explicativa: somente incluir a rescisão contratual, na hipótese de ser adotada juntamente com a imposição da penalidade).

1. A Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.982.931/0001-20 e Inscrição Estadual nº 28.104.248-9, com sede na Rua Dr. Zerbini, 421 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-040, vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato (número e ano do contrato), da aplicação da penalidade (descrever a pena aplicada, por ex. advertência, multa, etc.) e **da rescisão do Contrato n.º xx/xx** (nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente acerca da rescisão contratual e da aplicação de penalidade), conforme decisão fundamentada da autoridade, juntada em anexo.

2. Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme previsão da lei e na Instrução Normativa de Aplicação de Penalidade Administrativa dirigida ao processo administrativo mencionado e protocolada no endereço constante neste rodapé, ou encaminhada para o endereço eletrônico xxxxxxxx.

3. Informo que os autos do procedimento encontram-se à disposição para consulta, na forma das normas internas da Sanesul.

4. Ressalto, por fim, que o processo seguirá os trâmites previstos na Instrução Normativa de Aplicação de Penalidade Administrativa e nos termos da lei, com ou sem a apresentação de recurso administrativo.

Atenciosamente,

*É de fundamental importância a realização das adaptações necessárias neste documento, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Nome da autoridade competente (Diretor-Presidente)

Cidade, dia de mês de ano.

Ofício (ou outro documento) nº xxxx/unidade
Número do processo administrativo/PAAR: xxxxx

À empresa
Nome da empresa

Aos cuidados do (a) representante (a),
Sr. (a), nome da contratada Endereço completo

Assunto: Decisão Administrativa em face da interposição de Recurso Administrativo pela empresa ou Consórcio xxxxxxx.

Senhor representante legal,

1. A Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, por seu representante, vem **NOTIFICAR** (empresa ou consórcio) já qualificado nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de sua representante legal, xxxxxxx, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº xxxxxxxxxxxx, que aplicou a penalidade de xxxxxxxxxxxx, de acordo com item xxxxxx do Edital xxxx nº xxxx/xxxx-xx ou Cláusula xxxxxx do contrato nº xxxxxxxx conforme decisão fundamentada da autoridade superior, juntada em anexo.

2. Destaca-se que o processo se encontra à disposição do interessado para eventuais consultas.

Atenciosamente,

Nome da autoridade competente (Diretor)

II- Fundamentação

8. (Fundamentação da Administração para embasar a decisão de primeira instância)

Sugestão de referências de fundamentação: informações expostas no parecer técnico final e no parecer jurídico expedido. Em caso de discordância das conclusões, motivar razões e os pressupostos de fato e de direito do entendimento divergente.

Adoto, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer xxxx que segue:

[...]

9. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pelo (nome da empresa), xxxxxxxxxxxx, DECIDO (com base em xxxxxxxx).

10. Desta feita, intime-se (nome da empresa) da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Campo Grande/MS, xx de xxxxxx de 20xx.

Diretor-Presidente